



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 580 /2006

191ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 13.11.06

PROCESSO Nº 1/175/2005 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200500266

RECORRENTE: J. VILMAR & IRMÃO LTDA

RECORRIDO: 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDA. Detectada através do levantamento financeiro. *Auto de Infração pago integralmente. Recurso Voluntário não Conhecido. Declarada a EXTINÇÃO da relação processual em face do pagamento integral do crédito tributário, conforme relatório contido nos autos. Decisão amparada no Artigo 156, I do CTN. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.*

RELATÓRIO

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.00266-7, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir saídas no valor de R\$ 31.699,78 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), apurado através do levantamento Financeiro.

Esclarece, o agente do Fiscal através da Informação Complementar ao Auto de Infração (fl. 03/6) que:

- 1.1. Foram consideradas as saídas escrituradas no Livro Registro de Saídas.
- 1.2. As despesas realizadas durante o exercício de 2002, conforme comprovantes apresentados pelo próprio contribuinte e anexados aos autos.
- 1.3. O contribuinte declarou que não possuía Livro Caixa, bem como não adquiriu nenhum empréstimo bancário durante o período realizado.
- 1.4. Como pró-labore foi considerado o valor de rendimento tributável apresentado no IRPF, no valor de R\$ 17.200,00 (dezesete mil e duzentos reais).
- 1.5. Relativamente às despesas com água e combustíveis foi declarado o extravio dos comprovantes e apresentado somente uma relação de despesas.
- 1.6. Todas as compras foram consideradas à vista, pois o contribuinte não apresentou comprovantes de pagamentos respectivos.
- 1.7. Também foi considerado o ICMS pago conforme consulta da Tela do Sistema de Controle de Arrecadação da Sefaz.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Consta no processo a Ordem Serviço Nº 2004.28494, termo de Início de Fiscalização nº 2004.22436, Termo de Conclusão nº 2005.00541 e Termo de Intimação nº 2004.28278, (fls. 07 a 12) todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, os demais documentos que fundamentaram a autuação fls.13 a 156.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou defesa tempestiva (fls. 162 a 165) argumentando que:

- ✓ É uma microempresa, optante do Simples, do ramo de mercearia e mercadinho.
- ✓ Que suas compras não são todas à vista, pois utiliza a sistemática do "cheque pré-datado".
- ✓ Que nas próprias notas fiscais entregues a fiscalização consta a observação que serão pagas através de cheque pré-datado.
- ✓ Apresenta um demonstrativo do saldo de caixa, comprovando que não houve omissão de receitas (cópias das notas fiscais das compras a prazo).
- ✓ Apresenta um demonstrativo das compras a prazo.

O julgador de primeira Instância manteve os termos do lançamento efetuado através do AI nº 200500266.

- A simples afirmação, no corpo das notas fiscais, de que os pagamentos serão efetuados com cheques pré-datados, não constitui prova do referido pagamento. Na realidade, somente os comprovantes de pagamentos, que não foram apresentados ao agente fiscal e tampouco anexados a defesa, poderiam comprovar o pagamento efetuado a prazo.
- Também é irrelevante para descaracterizar o ilícito a simples alegação de que ao final de cada período restava saldo de caixa.
- O auditor apresentou provas suficientes do ilícito praticado.

O autuado, tempestivamente, apresenta recurso voluntário nos mesmos termos da defesa.

O parecer nº 483/06 da Célula de Consultoria Tributária e adotado pelo Douto Procurador do Estado, manifestou-se pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal, nos termos da inicial, pois;

- A condição de microempresa alegada pela recorrente refere-se ao plano Federal, no que tange ao Fisco Estadual é enquadrada no regime normal de recolhimento.
- Também não merece acolhida a alegativa do pagamento das compras a prazo, pois na verdade seriam incluídas no mês subsequente.

Após a apresentação do Recurso Voluntário o Contribuinte utilizando-se do benefício da lei do Refis, efetuou o pagamento integral do Auto de Infração, comprovante anexo aos autos.

É o relatório.



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

VOTO DA RELATORA

O presente processo trata do Auto de Infração nº 2005.00266-7, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte, acima descrito, de omitir saídas no valor de R\$ 31.699,78 (trinta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e setenta e oito centavos), apurado através do levantamento Financeiro.

Em 1ª instância o Auto de Infração foi julgado procedente, motivo que levou o autuado a interpor, tempestivamente, o Recurso Voluntário requerendo a improcedência da autuação fiscal sob o argumento de que apresentava um saldo de caixa.

Antes do julgamento na 2ª instância, por ocasião do Refis, o recorrente efetuou o pagamento do crédito tributário com os benefícios concedidos pela Lei.

O Código Tributário Nacional em seu artigo 156, I, estabelece que o crédito tributário se extingue com o pagamento. Cumprido o dever jurídico imposto ao sujeito passivo da relação tributária acaba-se o vínculo processual existente. Extinta a relação jurídica tributária perde o recurso o seu objeto.

Considerando o exposto acima, bem como o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, voto para que o recurso voluntário não seja conhecido, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contidos nos autos, nos termos deste voto e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

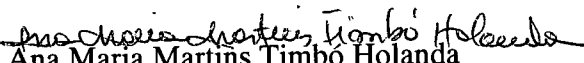


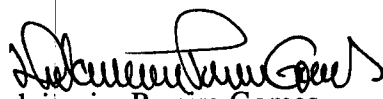
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

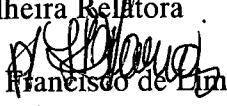
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente J VILMAR E IRMÃO LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário, para declarar a EXTINÇÃO processual em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos deste voto e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

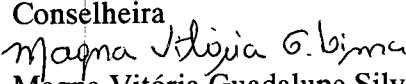
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2006.



Ana Maria Martins Timbó Holanda
PRESIDENTE

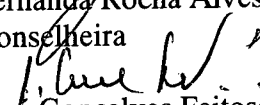

Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira



Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora



Abílio Francisco de Lima
Conselheira


Magna Vitória Guadalupe Silva Martins
Conselheira


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
Conselheira


José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Maryana Costa Canamary
Conselheira


Frederico Hosanan Pinto de Castro
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO